

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL EXTRAÍDA DO
ORDENAMENTO LEGAL BRASILEIRO**

**THE REDUCTION OF CRIMINAL AGE RESPONSIBIL-
ITY EXTRACTED FROM THE BRAZILIAN LEGAL SYS-
TEM**

MARCELO FERNANDES DOS SANTOS

Promotor de Justiça
Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil
marcelo@mpmg.mp.br

RESUMO: Sabemos que a maioridade penal ocorre aos 18 anos, conforme determinação constitucional (CF, art. 288). Abaixo desse limite de idade, presume-se a incapacidade de entendimento e vontade do indivíduo (CP, art. 27). Por essa razão, as pessoas menores de 18 anos, apesar de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícitos, considerando-se a ausência de culpabilidade, estão sujeitas ao procedimento e às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), uma vez que a conduta descrita como crime ou contravenção penal é tida como ato infracional. O ordenamento jurídico pátrio, em vários dispositivos legais, demonstra que o indivíduo maior de 16 anos possui esclarecimento e amadurecimento suficientes para decidir entre o certo e o errado e responder pelas conseqüências dos seus atos. Destarte, a redução da maioridade penal é indiscutível e, por isso mesmo, necessária.

PALAVRAS-CHAVE: redução; maioridade penal; medidas socioeducativas; ato infracional.

ABSTRACT: In Brazil, criminal full age is 18, according to art. 288 of the Brazilian Federal Constitution. Below this age limit, one assumes the incapacity of understanding and of will according to the art. 27 of the Brazilian Criminal Code. Thus, even though underaged people do not suffer any criminal seizures due to the practice of illicit acts, considering the absence of guilt, they are still subjected to procedures and to socio-educational measures of the Child and Adolescent Statute (Law n° 8.069/90), since the conducts defined as crimes or misdemeanors are regarded as delinquent acts. The Brazilian juridical system demonstrates by means of many regulations that the individual who is over 16 is aware and mature enough to decide between right and wrong and pay for the consequences of his or her acts. Therefore, the reduction of criminal full age is undeniable and necessary.

KEY WORDS: reduction; criminal full age; socio-educational measures; delinquent acts.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Culpabilidade. 3. Imputabilidade. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O alto índice de criminalidade na sociedade brasileira faz com que se busquem alternativas e soluções para que as pessoas possam viver mais tranquilas. Constantemente surgem discussões acerca das medidas a serem adotadas para a melhoria da segurança pública das pessoas quando algum crime de extrema violência é praticado. Emergem opiniões e reivindicações, especialmente quando o ato ilícito é cometido por um menor de 18 anos de idade (ou teve a participação dele).

Em nosso país somente os maiores de 18 anos podem receber pena em razão do cometimento de uma infração penal. Essa previsão está consagrada na nossa Carta Magna de 1988. No entanto se deve analisar que o ordenamento legal brasileiro já afasta o critério jurídico-biológico adotado pelo Constituinte para fixar a imputabilidade.

2. Culpabilidade

O limite de idade para que a pessoa seja punível está inserido no conceito de imputabilidade, o qual constitui elemento da culpabilidade. Destarte, há necessidade de se analisarem esses institutos em primeiro plano. Cumpre destacar que a doutrina diverge quanto à questão de a culpabilidade integrar o conceito de crime ou ser pressuposto de aplicação da pena. Rogério Greco (2007, p. 135) preconiza que “[...] a culpabilidade é um dos elementos do crime, além do fato típico e da antijuridicidade”.

Nesse mesmo sentido, Luiz Regis Prado assinala:

O delito é toda ação ou omissão típica, ilícita ou antijurídica e culpável. De conformidade com o exposto, esses elementos estão em uma seqüência lógica necessária, quer dizer, só uma ação ou omissão pode ser típica; só esta última pode ser ilícita e apenas quando ilícita tem a possibilidade de ser culpável. (PRADO, 2007, p. 243).

Em contrapartida, nas lições de Damásio, “[...] a culpabilidade é um dos pressupostos e não requisito ou elemento do crime.” (JESUS, 2005, p. 456-457).

Fernando Capez (2005, p. 113-114) entende também que “[...] a culpabilidade não integra o conceito de crime. A partir do finalismo, já não há como continuar sustentando que crime é todo fato típico, ilícito e culpável, pois a culpabilidade não tem mais nada que interessa ao conceito de crime”¹. Neste estudo essa divergência não ganha relevância, porquanto independentemente da conceituação de culpabilidade, não se retira a imputabilidade de sua essência. Rogério Greco (2007, p. 381) define culpabilidade como “[...] o juízo

¹ Prossegue o autor: “Nosso Código Penal diz que: a) quando o fato é atípico, não existe crime (‘Não há crime sem lei anterior que o defina’ – CP, art. 1º) b) quando a ilicitude é excluída, não existe crime (‘Não há crime quando o agente pratica o fato’ – CP, art. 23 e incisos). Isso é claro sinal que o fato típico e a ilicitude são seus elementos. Agora, quando a culpabilidade é excluída, nosso Código emprega terminologia diversa: ‘É isento de pena o agente que [...]’ (CP, art. 26, *caput*). Por todos esses motivos o jurista em questão entende correta a concepção bipartida, ou seja, a culpabilidade como pressuposto do crime”.

de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.”

Nos dizeres de Bitencourt, a culpabilidade é:

A reprovação pessoal contra o agente do fato que se fundamenta na não-omissão da ação contrária ao Direito ainda e quando podia havê-la omitida. A essência da culpabilidade radica nesse ‘poder em lugar de...’ do agente referentemente à representação de sua vontade antijurídica, e é exatamente aí onde se encontra o fundamento da reprovação pessoal, que se levanta contra o autor por sua conduta contrária ao Direito. (BITENCOURT, 2008, p. 348).

Já Júlio Fabbrini Mirabete (2005, p. 196) leciona que “culpabilidade é, assim, a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica.”

Conforme supracitado, analisa-se a seguir o instituto da imputabilidade, o qual delimita a idade para que o autor possa ser punido.

3. Imputabilidade

Consiste na compreensão da ilicitude da conduta, ou seja, é a plena capacidade de culpabilidade. Luiz Regis Prado pontua que: “[...] a imputabilidade é a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos)”. (PRADO, 2007, p. 434-435).

Dessa mesma doutrina depreende-se que essa capacidade possui dois aspectos: um cognoscitivo e outro volitivo.

O primeiro aspecto significa a capacidade da compreensão do injusto. Denomina-se também de intelectual. O segundo, por sua vez, é a atuação do agente conforme essa compreensão (PRADO, 2007, p. 435). Disserta Fernando Capez que:

[...] a imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O

agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. (CAPEZ, 2005, p. 306).

O agente que não tiver a capacidade de compreensão do caráter ilícito de sua conduta é considerado inimputável.

Imprescindível a definição pelo ordenamento jurídico do sistema para o estabelecimento da inimputabilidade. Existem o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

No sistema biológico, para que o agente seja considerado inimputável, ele deverá apresentar anomalia psíquica, independentemente de se verificar se ele possuía discernimento acerca de sua conduta e de suas conseqüências (MIRABETE, 2005, p. 210).

O sistema psicológico se atém ao momento da consumação da infração penal e não importa se o agente era, previamente, portador de alteração mental, ou seja, para a definição da imputabilidade apurar-se-á se o autor tinha condições de determinar que sua conduta era ilícita e de se orientar em conformidade com esse entendimento (CAPEZ, 2005, p. 309-310).

Conjugando-se esses dois sistemas surge o biopsicológico, para o qual interessa se o agente, no momento da conduta, possuía enfermidade ou retardo mental e se tinha incapacidade de entendimento (BITENCOURT, 2008, p. 355).

O legislador brasileiro adotou o critério biopsicológico (art. 26 do Código Penal), que é acolhido pela maioria das leis penais no mundo, como por exemplo, na Itália, Espanha, Alemanha e Portugal (PRADO, 2007, p. 435).

Todavia, no tocante à inimputabilidade em razão da idade, o legislador definiu-a para os menores de 18 anos, considerando-os incapazes de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento.

A Constituição Federal prevê que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial (CF, art. 228).

O Código Penal, em seu art. 27, dispõe expressamente que: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” (BRASIL, 2008b).

Cumpra salientar que nem sempre a adoção do critério biológico foi uma constante. Júlio Fabbrini Mirabete aponta que, no Código Penal de 1969, a inimputabilidade foi estabelecida para os menores de 16 anos. Veja-se:

No art. 33 do Código Penal de 1969 (Decreto-lei nº 1.004), foi adotado o critério biopsicológico e era possível a imposição de pena ao menor entre 16 e 18 anos que revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. (MIRABETE, 2005, p. 216-217)².

À época, houve insurgência quanto à possibilidade da redução da maioria penal. Juristas e outros estudiosos combateram veementemente essa inovação não implementada. Justamente em face das críticas, o Código Penal de 1969 não entrou em vigor, e a reforma de 1984 (Lei nº 7.209/84) manteve a inimputabilidade penal ao menor de 18 anos.

Será evidenciado a seguir que o ordenamento jurídico pátrio considera que o maior de 16 anos conta com desenvolvimento mental completo, capaz de reconhecer a ilicitude de atos das mais variadas naturezas. Logo, tem condição de entender o caráter ilícito de uma conduta da esfera criminal que pretenda praticar.

² Prossegue o autor: “Pela Lei nº 6.016, de 12-12-1973, porém, na *vacatio legis* do novo Estatuto que não chegou a vigor no país, o legislador novamente elevou o limite para 18 anos, sensível às ponderações da magistratura de menores e de significativa parcela de estudiosos que destacaram as graves dificuldades para se aferir a capacidade de culpa na faixa dos 16 a 18 anos, mediante perícia sofisticada e de difícil praticabilidade.” (MIRABETE, 2005, p. 216-217).

A lei processual civil, em seu art. 405, *caput* e §1º, III, prescreve: “Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. § 1º - São incapazes: [...] III - o menor de 16 (dezesesseis) anos.” (BRASIL, 2007)³.

Já o art. 228, I, do Código Civil traz que: “Não podem ser admitidos como testemunhas: I - os menores de dezesseis anos.” (BRASIL, 2007)⁴.

Interpretando-se os dispositivos legais, certifica-se que o legislador equiparou os maiores de 16 anos às pessoas plenamente capazes, porquanto não permite que sirvam como testemunhas os menores de 16 anos e a pessoas que não estiverem em seu juízo perfeito.

Frisa-se ainda que, com essas previsões legais, a pessoa maior de 16 anos foi considerada suficientemente apta a intervir em processo judicial e auxiliar na formação do convencimento do juiz. Acerca da prova testemunhal, Antônio Pereira Gaio Júnior (2006, p. 242) pontua que: “A prova testemunhal traduz-se na convocação de pessoas físicas a fim de prestarem, diante do juiz, declarações relativas a fatos do processo”.

A prova testemunhal é meio probatório de importância reconhecida, sendo crucial para a solução do conflito levado a juízo. Figura-se como meio eficiente de persecução da verdade dos fatos. Humberto

³ Norma legal em sua totalidade: “Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. § 1º São incapazes: I - o interdito por demência; II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; III - o menor de 16 (dezesesseis) anos; IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.” (BRASIL, 2007).

⁴ Íntegra do dispositivo legal: “Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: I - os menores de dezesseis anos; II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil; III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam; IV - o interessado no litúgio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes; V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade. Parágrafo único. Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.” (BRASIL, 2007).

Theodoro Júnior ensina:

A prova testemunhal é que se obtém por meio do relato prestado, em juízo, por pessoas que conhecem o fato litigioso. A verdade é que o processo não pode prescindir da prova testemunhal para solucionar a grande maioria dos litígios que são deduzidos em juízo. (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 456).

Assim, se uma pessoa maior de 16 anos é admitida como testemunha, conclui-se que ela é dotada de discernimento suficiente para distinguir o lícito do ilícito.

Além dessa possibilidade do maior de 16 anos poder ser testemunha, ressalta-se que foi conferido a ele a capacidade eleitoral ativa. Assim, esse é mais um fato que demonstra a capacidade do maior de 16 anos de responder por seus atos como se adulto fosse.

Alexandre de Moraes (2000, p. 223) descreve a importância do voto e, conseqüentemente, a responsabilidade do eleitor: “O voto, disposto no art. 14 da Constituição Federal, é um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa”⁵.

O próprio legislador-constituente reconhece aos maiores de 16 e menores de 18 anos lucidez e discernimento na tomada de decisões ao lhes conferir capacidade eleitoral ativa, conforme expressa previsão constante no artigo 14, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Magna Carta. Segundo a Constituição da República, homens e mulheres entre 16 e 18 anos estão aptos a votar em candidatos para qualquer cargo público eletivo (vereador, prefeito, deputado estadual, deputado federal, senador e presidente da República).

Cuida-se, evidentemente, de responsabilidade só atribuída a quem possua elevado grau de maturidade. Esta é a conclusão lógica diante das implicações do voto no processo político e no destino da nação. Pinto Ferreira assim leciona:

⁵ Prossegue o autor: “A natureza do voto também se caracteriza como um direito por ser um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha de governantes em um regime representativo.” (MORAES, 2000, p. 223).

Dessa forma, se de um lado a Constituição Federal considera o menor de dezoito e maior de dezesseis anos inimputável (artigo 228), por outro, o permite exercer o direito ao voto (artigo 14, § 1º, inciso II, alínea c). Distingue o Texto Supremo a maioria penal, da maioria eleitoral. (FERREIRA, 1997, p. 40).

Tome-se o seguinte exemplo: Todos os jovens entre 16 e 18 anos de uma cidade elegem como prefeito o sorveteiro da esquina. Não se discute neste caso a competência do sorveteiro para ser prefeito, mas sim que os maiores de 16 anos podem interferir diretamente na escolha do destino da nação.

Ora, quem tem capacidade de escolher presidentes da República, senadores, deputados, prefeitos e vereadores tem discernimento suficiente para saber que matar, roubar e furtar contraria o ordenamento jurídico pátrio e, portanto, deve abster-se de tais comportamentos.

Ressalta-se que o maior de 16 anos, ao obter o título de eleitor, torna-se “cidadão” na acepção jurídica do termo. Com isso, pode controlar por meio de ação popular atos lesivos cometidos por administradores públicos em detrimento do erário (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965). Manoel Jorge e Silva Neto assevera:

Não é outra a conclusão a se extrair do art. 1º da Lei nº 4.747 de 29 de Junho de 1965 (Lei da Ação Popular – LAP), quando determina que ‘qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios [...]’, apontando o § 3º que ‘a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com o documento que a ele corresponda’. (SILVA NETO, 2006, p. 199).

A Constituição Federal prevê outro paradigma, capaz de apontar que a pessoa maior de 16 anos pode concretizar atos sociais, em conformidade com a ordem legal. Trata-se da permissão concedida aos maiores de 16 anos para trabalhar (art. 7º, XXXIII), ressalvada a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nos previstos no Decreto nº 6.481/2008.

Com base nesse dispositivo legal, extrai-se que o adolescente maior de 16 anos pode trabalhar a título de economia familiar, na iniciativa privada, como autônomo e, até mesmo, na Administração Pública, recebendo proteção trabalhista em todos os casos (OLIVEIRA, 2003, p. 213), por exemplo, um adolescente maior de 16 anos pode ficar encarregado de efetuar depósitos bancários oriundos de sua empregadora. Transmite-se a ele o ônus de zelar pelo patrimônio da empresa.

Assim sendo, o maior de 16 anos detém o conhecimento de que deve cumprir sua missão empregatícia. Sabe que desviar patrimônio alheio para si ou para outrem configura conduta indevida e que, portanto, deve abster-se de realizá-la.

Destarte, nota-se que a Carta Magna, mais uma vez, considera a pessoa maior de 16 anos com desenvolvimento mental suficientemente adequado para entender o caráter ilícito de uma ação ou omissão e de se portar de acordo com essa conclusão.

Cita-se a emancipação como outro fator que alicerça a redução da maioridade penal para 16 anos de idade. Carlos Roberto Gonçalves (2003, p. 45) ensina que “O Código Civil brasileiro, permitiu, no seu artigo 5º, parágrafo único, inciso I, a emancipação aos jovens de 16 anos de idade, sendo esta uma forma de cessação da incapacidade”.

Diz-se que a emancipação concede ao menor a aquisição da plena capacidade antes da idade legal, tornando possível ao emancipado exercer todos os atos civis.

Dessa forma, o jovem maior de 16 anos emancipado, por qualquer das espécies de emancipação (voluntária, judicial e legal), está apto a firmar uma gama enorme de negócios e atos jurídicos sem nenhum tipo de assistência. Exige-se apenas a formalização da emancipação. Ele continuará com o mesmo desenvolvimento mental, mas, pela obtenção de um adjetivo (emancipado), alcançará a capacidade civil plena.

O paradoxo encontra-se no fato de o emancipado menor de 18 anos poder administrar seus bens e os de outrem, que lhe outorgue mandato, livremente, pois a lei determina que ele possui discernimento adequado para tanto. Todavia, se, durante a gestão, ele se apropriar

de bens alheios de que tenha posse, não poderá ver-se responsabilizado criminalmente pela prática do crime de apropriação indébita, em razão de sua inimputabilidade.

Acrescenta-se outro indicativo de que a lei considera a pessoa maior de 16 anos com desenvolvimento mental suficiente para visualizar os ditames socialmente adequados e se comportar de acordo com eles: o fato de poder casar-se somente com a anuência dos pais ou do responsável legal. Assim, ela poderá constituir família, com os encargos daí decorrentes, como a manutenção de um lar, a criação e educação da prole.

Assim leciona Rodrigo da Cunha Pereira:

A família foi, é e continuará sendo o núcleo básico de qualquer sociedade. Sem família não é possível nenhum tipo de organização social ou jurídica. É na família que tudo principia. É a família que nos estrutura como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural. (PEREIRA, 2008).

De acordo com Diniz (2009, p. 37), a família é a estrutura elementar da sociedade, sendo ela o cerne do sistema social, moral e cultural. Ela teve o reconhecimento do legislador constituinte como base da sociedade e a sua importância na formação das pessoas mereceu todo o aparato jurídico estatal, formado por normas e princípios.

Com o casamento, a pessoa maior de 16 anos alcança a maioridade civil (art. 5º, II, do Código Civil). Em face dessa transformação, pode-se chegar a uma situação de conflito entre as legislações civil e penal.

Imagine-se que um maior de 16 anos se case, tenha filho e venha a se separar judicialmente da cônjuge após um ano, quando contar com 17 anos. Na sentença de dissolução do casamento fica estabelecida a obrigação alimentar em relação ao cônjuge varão. Ocorre que ele não presta os alimentos e é executado pelo alimentado. Na execução, o juiz decreta a prisão civil dele.

Esse acontecimento evidencia uma situação concreta inusitada. Tem-se uma *prisão* decretada em desfavor de um menor de 18 anos,

que é considerado maior pela legislação civil. Concretizada a restrição da liberdade dele, indaga-se em qual local ele será recolhido? Será ele colocado em uma cela juntamente com os maiores de 18 anos presos civilmente, ou será encaminhado para um centro educacional destinado aos menores de 18 anos internados em razão do cometimento de ato infracional?

A hipótese em análise não possui previsão legal e, ocorrendo, deverá receber tratamento diferenciado por parte dos aplicadores do Direito.

No Código Civil, o legislador manteve o entendimento de que o maior de 16 anos detém desenvolvimento mental completo para analisar os acontecimentos sociais corretamente e para ter ciência do ordenamento jurídico vigente. Esse diploma prevê que o maior de 16 anos pode, isoladamente, realizar o ato jurídico considerado como o mais complexo de nossa ordem legal, ou seja, o testamento.

Prescreve o art. 1.860, parágrafo único, do Código Civil: “Podem testar os maiores de dezesseis anos”. A doutrina considera o testamento como o ato mais solene dos negócios jurídicos. Constatam-se inúmeras formalidades a fim de assegurar a transparência para a elaboração desse negócio jurídico e sua interpretação.

As formalidades exigidas legalmente são justificáveis, uma vez que, através do testamento, ocorre a distribuição do patrimônio disponível do testador, geralmente, de forma gratuita ao contemplado e os efeitos desse ato solene ocorrerão somente após a morte do testador (NICOLAU, 2007, p. 109-110).

Tem-se que o testamento é um ato jurídico complexo, pois, para que tenha validade, é imprescindível a presença de diversos requisitos. Zeno Veloso leciona sobre o testamento:

O testamento é negócio jurídico formal e solene, e essa característica essencial vem do direito antigo. A validade do testamento está condicionada a formas e tipos prescritos, minuciosamente na lei. As formalidades exigidas não são, apenas,

ad probationem, mas *ad solemnitatem*. Portanto, o descumprimento, a desatenção, a falta de qualquer uma delas implica nulidade insuprível. (VELOSO, 2003, p. 15).

No testamento, o maior de 16 anos pode efetivar atos de grande abrangência, os quais exigem ciência plena do que se está fazendo. Ele poderá dispor sobre o seu patrimônio, reconhecer filhos, etc., o que demonstra que ele possui a integralidade de seu desenvolvimento mental e pode se comportar de acordo com as disposições legais em vigência.

Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho ensinam:

‘Disposição dos bens’, por facultar ao testador dispor o todo ou parte de seu patrimônio (art.1.857, CC), podendo em consequência instituir herdeiros ou não, deixar legados, gravar os bens com cláusulas restritivas livremente, exceto quanto aos bens da legítima que exigem justa causa (art.1.848, CC). ‘Outras disposições de caráter não patrimonial’, já que o testamento comporta ainda outras disposições de última vontade de caráter não patrimonial. (CARVALHO; CARVALHO, 2007, p. 97)⁶.

Transportando-nos ao Direito Penal, deparamo-nos com um contrassenso, porquanto o legislador estabelece que o maior de 16 anos pode dispor de seu patrimônio, mas não pode ser penalizado se vilipendiar bens patrimoniais alheios, como, por exemplo, no caso de um furto qualificado.

Logra-se extrair das normas penais que o desenvolvimento mental com-

⁶ Sobre o tema: “No testamento, então, o testador pode dispor no todo ou em parte, do seu patrimônio, isto é, de todos os seus bens ou de parte deles; pode enunciar disposições patrimoniais ao lado de disposições não patrimoniais; bem como pode apresentar somente disposições não patrimoniais, que terão eficácia depois da morte do declarante. O testador, por exemplo, pode utilizar-se do testamento para fazer o reconhecimento de filiação, a deserção, a reabilitação do indigno, a nomeação de tutor para os filhos menores, de testamenteiro, a confissão a respeito de qualquer fato, dar instruções sobre seu funeral, determinar sufrágios para sua alma, dispor de uma ou várias partes do corpo, *post mortem*, para fins terapêuticos, e, pura e simplesmente, revogar testamento anterior. São disposições autônomas, não patrimoniais, embora algumas delas tenham reflexos patrimoniais”. (VELOSO, 2003, p. 3).

pleto da pessoa não ocorre aos 18 anos. A Lei nº 12.015/2009 destacou relevância ao consentimento de adolescentes maiores de 14 anos ao discriminar qualquer ato sexual perpetrado com a anuência deles.

Gonçalves instrui:

Os menores de 14 anos. Ao contrário do regime antigo, se o ato for realizado no dia 14º aniversário, a vítima não é mais considerada vulnerável. Se ela tiver consentido com o ato em tal data, o fato é atípico porque o crime de corrupção sexual de menores (antigo art. 218) foi revogado. Se o ato tiver sido acompanhado de violência ou grave ameaça na data do 14º aniversário, o agente responderá por estupro qualificado (art. 213, § 1º). (GONÇALVES, 2011, p. 538).

Finalmente, destaca-se que o Brasil encontra-se com definição diversa da imputabilidade penal em razão da idade em relação a outros países. Aponta-se que a maioridade penal já se encontra reduzida em diversos países.

Em Portugal, ela foi estabelecida em 14 anos. Na Rússia, em 16 anos, assim como em todos os países da América do Sul, salvo o Brasil e o Paraguai. (COSTA JR., 2003, p.3). Assim, o Direito comparado pode servir de alicerce para nova definição de faixa etária para a imputabilidade penal.

4. Conclusão

A Constituição Federal e o Código Penal preveem que a imputabilidade começa aos 18 anos de idade, porquanto estabelecem que, somente a partir desta idade, a pessoa possui completo desenvolvimento mental para analisar acontecimentos concretos e verificar se eles não ofendem a ordem jurídica e, com isso, comporta-se em conformidade com esta visualização.

Contudo, há mandamentos legais que prescrevem que as pessoas maiores de 16 anos podem tornar-se responsáveis por todos os seus atos da vida civil e há outros que evidenciam que elas possuem desenvolvimento mental adequado para delimitar o que é considerado como certo e errado perante o ordenamento jurídico e social e, por conseguinte, realizar condutas de acordo com este entendimento.

Analisando-se o ordenamento jurídico pátrio em conjunto, pode-se afirmar que a imputabilidade penal encontra-se defasada em razão das diversas atividades sociais permitidas aos maiores de 16 anos, as quais demonstram o perfeito desenvolvimento destes. Dessa forma, o legislador possui respaldo nos próprios mandamentos legais para estabelecer a maioridade penal em 16 anos de idade.

5. Referências bibliográficas

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

BRASIL. *Código civil e processual civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Código eleitoral*. Manual de Legislação Eleitoral: eleições 2008. Belo Horizonte: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, 2008a.

BRASIL. *Código penal e Constituição da República Federativa do Brasil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008b.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO Dimas Daniel de. *Direito das sucessões: inventário e partilha*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

COSTA JÚNIOR, José Paulo da. A maioridade penal. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 3 dez. 2003. Folha Opinião, Caderno A, p. 3.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

FERREIRA, Pinto. *Código eleitoral comentado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Direito processual civil: teoria geral do processo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NICOLAU, Gustavo Rene. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 9.

OLIVEIRA, Oris de. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social. *Juris Síntese/IOB*, jul./ago. 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso processo civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VELOSO, Zeno. *Comentários ao código civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2003.

Artigo recebido em: 23/07/2009.

Artigo aprovado em: 07/07/2011.